



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337826-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO TARTAGLION, DK FITNESS EIRELI ME e CMG ESPORTES E CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA., é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43168

EDEC.N°: 2337826-16.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTES.: MARCELO TARTAGLIONI E DK ACADEMIA (DK FITNESS EIRELI) .

EBDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Recurso – Embargos de Declaração – Inexistência de vícios – Nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC – Inadequação da via recursal para fins de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo quando não conjugados com erro material, omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 37/46 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos aqui embargantes.

Inconformados, alegam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão não refletiu o costumeiro acerto desta C. Turma, impondo-se o prequestionamento das matérias, de modo que possam ser devolvidas às instâncias superiores, via recurso especial. A interposição se dá por exigência das Súmulas n° 211 do E. STJ, tendo em vista a confirmação de validade do verbete sumular, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Por oportuno ainda, a menção ao disposto na Súmula n° 98 do E. STJ. Afirmam que há omissões e contradições no v. acórdão embargado, pois silencia sobre o não cumprimento pelo oficial de justiça do disposto no art. 252 do CPC e no art. 1.026, §2° das Normas do Serviço dos Ofícios de Justiça da Corregedoria Geral de Justiça (CPB, art.

1.022, II); silencia, ainda, sobre as provas existentes nos autos (CPC 1.022, II). Ainda, obscuridade em relação aos fundamentos utilizados para jusdtificar a atuação do curador especial (CPC, art. 1.022, II). E, mais, contradição, pois, o acórdão menciona a possibilidade de citação por hora certa, nos casos de ocultação, mas reproduz certidão do oficial de justiça em que a ocultação não é citada como a causa do procedimento adotado (CPC, art. 1.022, II). Requer que os presentes aclaratórios sejam recebidos e processados, provendo-lhes ao final para complementar os pontos indicados, considerando a necessidade de prequestionamento para o aviamento do recurso especial (fls. 01/11).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2 - Os embargos de declaração têm por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, conforme disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o acórdão cuja ementa abaixo transcrita, não padece de quaisquer vícios:

“Assistência Judiciária Gratuita - Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais - Requerimento, S.M.J., que sequer foi postulado no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância — Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada.

Agravo de instrumento - Ação de execução de

título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes/executados, sob o entendimento de ausência de prejuízo ou nulidades ao excipiente Marcelo - Alegação de nulidade de citação, bem como, de cerceamento de defesa - Pretensão reabertura prazo para apresentação de embargos à execução - Improcedência do inconformismo — Admissível a citação da parte devedora por hora certa, quando, por duas vezes, o oficial de justiça o houver procurado em seu domicílio ou residência sem o encontrar e houver fundada suspeita de ocultação (CPC, art. 252), sendo certo que a certidão exarada pelo servidor goza de fé pública, em favor da qual milita a presunção de legitimidade, somente podendo ser infirmada por prova produzida nos autos - Como, no caso dos autos, da simples leitura da certidão relativa à diligência de citação da parte devedora agravante, verifica-se que o Oficial de Justiça certificou que suspeitava de ocultação para não ser citado, em situação em que a referida certidão goza de fé pública e não restou infirmada por qualquer prova produzida pela parte executada, de rigor o reconhecimento da validade da citação por hora certa - Alegação de violação da ampla defesa — Inocorrência - Citação por hora certa - Indicação curador especial, que apresentou defesa técnica dos interesses em juízo - Ademais, comparecimento da parte executada aos autos, que corrobora a validade do ato (art. 239, §1º, CPC) - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada — Recurso desprovido” (fls. 38).

As alegações expendidas pelos embargantes no presente caso manifestaram apenas a sua irrisignação acerca da forma como foi decidida a questão quando do julgamento do agravo. Em outras

palavras, a pretensão é apenas da alteração do julgado, por discordância com relação à tese adotada. Para isso, os embargantes devem se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não há, portanto, omissões, obscuridades ou contradições, mas apenas interpretação dada aos fatos ventilados nos autos de forma diversa da pretendida pelos embargantes.

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar *"incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos."*

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil Vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).

Sendo assim, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

JACOB VALENTE

Relator